



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13049.720015/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente TERESBINA CECILIA CABRERA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É devida a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo-se calcular o imposto devido mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Relator.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento 2011/664651496239957, fl. 39 a 43, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A Autoridade Fiscal identificou omissão de rendimentos no valor de R\$ 64.919,40, recebidos da Caixa Econômica Federal, promovendo o aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.947,58, tudo conforme descrição dos fatos de fl. 41.

Ciente do lançamento em 21 de janeiro de 2013, inconformado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fl. 2/4, na qual alegou que o rendimento em tela seria relativo ao somatório de 124 parcelas mensais, percebidas no curso de ação judicial de revisão de aposentadoria.

Debruçando-se sobre a demanda, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre/RS julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, por entender que *os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 28 de julho de 2010 estão sujeitos às regras previstas no art. 12, da Lei 7.713/88, combinado com o art. 56, do RIR, fl. 57.*

Ciente do Acórdão da DRJ em 21 de março de 2013, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 65/66, no qual, em síntese, buscando demonstrar a insubsistência e a improcedência do lançamento, solicitou a desconstituição do débito fiscal, basicamente sob o argumento de que o valor deveria ser tributado nos meses a que se referem cada uma das parcelas que compõem o rendimento em discussão. Ademais, requer considerar a dedução de R\$ 16.229,75 relativo a valores pagos ao advogado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Dos Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente.

A análise das informações constantes dos autos demonstra que os rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização têm origem em Ação Judicial revisional de benefício previdenciário e se referem ao somatório de diferenças apuradas nos meses de setembro de 1998 a dezembro de 2008, conforme cálculos de fl. 68 a 76.

Assim o cerne da celeuma administrativa está na pertinência ou não da tributação dos rendimentos recebidos pela pessoa física nos estritos termos do art. 12 da lei 7.713/88, segundo o qual, *nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.*

Convicta da incidência do tributo de acordo com o texto legal acima, a DRJ considerou improcedente a impugnação.

Contudo, trata-se de tema que já havia sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Em 2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, que incluiu o artigo 12-A na Lei 7.713/98, a questão do tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente ganhou contornos legais, com a previsão de tributação do Imposto sobre a Renda de forma exclusiva na fonte, calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante utilização de tabela progressiva vigente no mês do recebimento do crédito ajustada pela multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos.

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, e alterações posteriores, regulamentou a matéria, estabelecendo que mesmo os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro e 20 de dezembro de 2010, deveriam ser tributados mediante ajuste específico.

No presente processo, não consta que a fonte pagadora tenha prestado ao contribuinte informações que lhe permitissem aferir a melhor forma de oferecer à tributação os valores recebidos acumuladamente. Assim, entendo que o tributo devido deva ser recalculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Por outro lado, tem amparo legal o pleito do contribuinte de excluir da base de cálculo o valor pago a seu advogado, conforme previsão do art. 640 do Decreto 3000, de 26 de março de 1990(RIR/99):

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Conclusão:

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o montante considerado omitido pelo contribuinte seja diminuído do valor pago ao advogado, R\$ 16.229,75 (fl. 79), bem assim para que o tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente seja recalculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator